Sinimbu/RS, 22 de outubro de 2026.

Parecer Jurídico nº 156/2026
Objeto: Aditivo contratual – Contrato nº 085/2026
Interessado: DITREVI ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 27.620.452/0001-22

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADITIVO CONTRATUAL. SUPRESSÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO.

Demanda apresentada: recebido via e-mail oriundo do setor de licitações Solicitação de Supressão de lavra do Setor de Engenharia do Município em relação às "golas nas ruas de entroncamento com a Avenida" por opção desta municipalidade, em relação ao Contrato nº 085/2026, que trata do capeamento asfáltico na Avenida General Flores da Cunha – Trecho 2. O valor da supressão é estimado em R$ 4.926,42, que representa 0,50% do total do contrato.

O presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.906/94, realizado de forma profissionalmente isenta e técnica, limitando-se aos aspectos jurídicos, tão somente.

Ainda, o art. 53, § 4º da lei de licitações prevê a necessidade do controle de legalidade pela assessoria jurídica nos casos de aditivos,

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> [...]
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de

> contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

É o relatório.

Passo a fundamentação.

II – ANÁLISE. ADITIVO CONTRATUAL. SUPRESSÃO INFERIOR A 25%.

O contrato firmado é regido pela Lei de Licitações 14.133/2021, onde está previsto que o contrato poderá ser alterado unilateralmente pela Administração quando houver modificação do projeto/especificações ou para alteração do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, limitados a 25% (vinte e cinco por cento).

> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> I - unilateralmente pela Administração:
> a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
> b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
> Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

A alteração de projeto é exceção à regra, de modo que para contemplação do art. 124, I, 'a' é necessária a configuração da *melhor adequação técnica*. Conforme leciona Juliano Heinen, na obra 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos' (2025, p. 957)

> A alteração pretende atingir o mesmo objetivo almejado originalmente quando da assinatura do contrato, porém lançando mão de técnica que melhor atenda ao escopo do objeto a ser fornecido. É dizer que sem a modificação, o resultado seria distinto ou aquém daquele buscado pelos contraentes.

No caso dos autos, não se entende haver alteração de projeto, propriamente dito, porém a necessidade de readequação decorrente da desnecessidade de um item que representa tão somente 0,5% do contrato.

Entende-se, pois, e *s.m.j.*, que inexiste "erro grosseiro" a ensejar a abertura de procedimento próprio. Afinal, conforme lições do doutrinador Juliano Heinen (2015, p. 965), "*a punição somente pode se dar quando o elemento subjetivo 'erro grosseiro' seja provado*". Assim, entendo que a justificativa é adequada às alterações realizadas, conforme documentação recebida, não se visualizando erro grosseiro no projeto inicial.

Por fim, de se rememorar a necessidade de observância das formalidades legais quanto à divulgação pública do termo aditivo, nos termos da lei nº 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

Em face das considerações acima consignadas, de forma conclusiva, OPINO pelo prosseguimento com a formalização do termo aditivo para realizar-se a supressão nos termos do disposto na "JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA ADITIVO CONTRATUAL" do Setor de Engenharia.

É o parecer, que segue para análise da Administração.

Eduardo Augusto Schuch
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 102.582